



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.970 - RJ (2010/0170877-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ**
ADVOGADO : **LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. CAARJ. IMUNIDADE. TAXAS DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público" (CC 39.975/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28/2/05) .

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.970 - RJ (2010/0170877-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R J
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em que se insurge contra decisão deste relator que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a competência da Justiça Federal para apreciar o presente feito (fls. 548/550e).

Em suas razões (fls. 569/578e), sustenta o agravante que a competência para julgamento das causas que envolvam o interesse das caixas de assistência de advogados é da justiça comum estadual, nos termos dos arts. 86 e 97, ambos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro. Ressalta que a CAARJ busca, na verdade, "eximir-se das obrigações tributárias incidentes sobre os serviços que presta de natureza privada e afetos à utilização mercantil" (fl. 570e).

Requer, ao final, o acolhimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.348.970 - RJ (2010/0170877-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CAIXAS DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS. CAARJ. IMUNIDADE. TAXAS DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público" (CC 39.975/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28/2/05).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 548/550e):

Trata-se agrado de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 370e):

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CAARJ. IMUNIDADE. TAXAS DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ausência de preparo. Inadmissibilidade do primeiro recurso. Taxas inconstitucionais. Eficácia *ex tunc*, nos termos do verbete 123, da Súmula de Jurisprudência predominante deste Tribunal. Decisão mantida. Não conhecimento do primeiro recurso e desprovimento do segundo.

Opostos embargos de declaração às fls. 415/417e, foram rejeitados sob o seguinte fundamento:

Registre-se, conforme restou assente na decisão monocrática, a embargante não tem a natureza jurídica de fundação autárquica. Não obstante a OAB ostente essa natureza, aquela se constitui como entidade securitária de direito privado.

Dispõe de personalidade jurídica e patrimônio próprio, na forma de seu estatuto e da lei (art. 45, § 3º, da Lei 8906/94), a despeito de ser órgão da OAB.

Não se confundem, pois, este último ente e a embargante, embora esta integre aquele.

O fato, todavia, não retira sua personalidade jurídica.

Ressalte-se o seu caráter de entidade de direito privado, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9656/98, na medida em que permite o ingresso de outros associados, que não advogados.

Ademais, a criação de autarquia depende de edição de lei, nos termos da lei fundamental (art. 37, inciso XIX).

De outro giro, todos os precedentes colacionados pela embargante se referem à isenção concedida à própria OAB e não à embargante, que não pode ter a aplicação da isenção a si estendida.

Nas razões do recurso especial (fls. 421/439e), sustenta o agravante, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 45, IV, da Lei 8.906/94, pleiteando a reforma do acórdão "a fim de que seja reconhecida a sua natureza como órgão integrante da estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, o que acarretará, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação da demanda" (fl. 438).

Apresentadas contrarrazões às fls. 501/512e e negado seguimento ao recurso especial às fls. 520/527, foi interposto este agravo.

Decido.

Assiste razão à agravante.

O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal ao entender que as caixas de assistência aos advogados têm personalidade jurídica de direito privado.

Por se tratar de competência absoluta, em razão da pessoa, ela pode ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo procedente a irresignação da agravante.

O art. 45 da Lei 8.906/94 assim disciplinou:

Art. 45. São órgãos da OAB:

.....
IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.
.....

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, **por constituir serviço público**, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. (grifei)

Verifica-se, pois, que as caixas de assistência aos advogados são órgãos vinculados à OAB, que tem natureza jurídica de serviço público, nos termos do art. 45, § 5º, da referida norma.

Assim, compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figuram como parte as caixas de assistência dos advogados.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal apreciar as causas em que figurem como partes as caixas de assistência de advogados, por serem órgãos vinculados à OAB, cuja natureza jurídica é de serviço público.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar o presente feito. (CC 39.975/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 28/2/05)

PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94. (CC 38.927/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJ de 31/5/04)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados.

- Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal. (CC 36.557/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. Min. ELIANA CALMON, Rel. para acórdão Min. FRANCIULLI NETTO, Corte Especial, DJ de 1/7/04)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E FEDERAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO MOVIDA CONTRA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ. ÓRGÃO DA OAB.

Nos termos do artigo 45, inciso IV, da Lei n. 8.906/94, as Caixas de Assistência dos Advogados são órgãos da OAB, o que as colocam dentro da competência da justiça federal. (CC 29.904/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 12/8/02)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito.

Intimem-se.

Como bem salientou a decisão agravada, este Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0170877-0

AgRg no
Ag 1.348.970 / RJ

Números Origem: 20000010750276 200900155435 201013705617 786237620008190001

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.